

PROCESSO Nº 1789772020-9
ACÓRDÃO Nº 0389/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: IDEAL PEÇAS LTDA
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE
AGRAVO DESPROVIDO**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa IDEAL PEÇAS LTDA contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000282/2020-34, lavrado em 19 de fevereiro de 2020.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E HEITOR COLLETT (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 1789772020-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: IDEAL PEÇAS LTDA
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa IDEAL PEÇAS LTDA, inscrição estadual nº 16.133.289-7, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000282/2020-34, lavrado em 19 de fevereiro de 2020.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0598 – DEIXAR DE IDENTIFICAR O DESTINATÁRIO NA NFC-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não identificar o destinatário nas NFC-e com valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0105 – ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO >> O contribuinte está sendo acusado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no Mapa Resumo ECF.
Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR ESCRITURAR INCORRETAMENTE OS LANÇAMENTOS DAS OPERAÇÕES VENDAS DOS ECF (BE091310100011244491/BE091110100011246154) NO MAPA RESUMO. NOS PERÍODOS DE JANEIRO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2016 REGISTROU A MENOR. JANEIRO DE 2017 NÃO FORAM REGISTRADAS AS VENDAS DO ECF.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo

regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 171-C, VII, “a” e 365, ambos do RICMS/PB e ainda os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 2.534.021,10 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, vinte e um reais e dez centavos), sendo R\$ 2.443.353,79 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos artigos 88, XII, 85, VII, “m” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 90.667,31 (noventa mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios às fls. 11 a 33 dos autos e mídia digital em CD à fl. 10.

Depois de cientificada via DTe em 30 de novembro de 2020 (fls. 41), a autuada interpôs, em 04 de janeiro de 2021, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 43 a 52).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00003567/2021 (fls. 54), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorreria no dia 11 de janeiro de 2021 (fls. 55).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 19 de janeiro de 2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega que:

- A ciência dos autos foi efetivada em 30 de novembro de 2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte, sendo assim o decurso do prazo para protocolo da defesa passou a ser contado em 01 de dezembro de 2020, sendo finalizado em 31 de dezembro de 2020, nesta data não houve expediente no Estado conforme o diário oficial do Estado da Paraíba, sendo assim o prazo final postergado para o primeiro dia útil seguinte a esta data, consistindo no dia 04 de Janeiro de 2021, data do protocolo da mesma.

Considerando os argumentos apresentados, a agravante requer seja reconhecida a tempestividade da impugnação apresentada no dia 04/01/2021 e no mérito que seja o auto de infração julgado totalmente nulo.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa IDEAL PEÇAS LTDA contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ – Campina Grande, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 43 a 52 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 11 de janeiro de 2021.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 12 de janeiro de 2021 e o termo final, em 21 de janeiro de 2021, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 19 de janeiro de 2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo à fl. 41, dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000282/2020-34 foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 30/11/2020, e que o ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em 04/01/2021, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em 30/12/2020 para a apresentação de sua peça reclamatória e, conseqüentemente, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

No tocante a alegação de que o prazo para interposição da impugnação se encerrou apenas em 31/12/2020, sendo que nesta data não houve expediente no Estado, sendo o prazo postergado para o próximo dia útil, no caso 04/01/2021, data do protocolo da peça impugnativa, razão não lhe assiste.

O caso do autos não carece de maiores delongas, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em 30 de novembro de 2020 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 1º de dezembro de 2020 (terça-feira), encerrando-se no dia 30 de dezembro de

2020 (quarta-feira), em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, retromencionado.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça impugnatória findou-se em 30 de dezembro de 2020 (quarta-feira), dia de expediente normal nas repartições públicas estaduais, conforme Portaria nº 364/2020/SEAD, publicada no D.O.E em 02/12/2020.

Destarte, considerando o comando insculpido no §1º do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia 30 de dezembro de 2020, o que não ocorreu.

Pelo acima exposto, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa IDEAL PEÇAS LTDA contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000282/2020-34, lavrado em 19 de fevereiro de 2020.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator